

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0960/84

INTERESSADO : DAMARIS DE MATOS OLIVEIRA

ASSUNTO : Solicitação de dispensa das aulas de Educação Física.

RELATOR : Consº Luiz Antônio de Souza Amaral

PARECER CEE Nº 1993 /84 - CEPG - Aprovado em 05/12/84.

1 - HISTÓRICO:

1.1 Em ofício dirigido diretamente ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, a senhora Vilma de Matos Oliveira, RG nº 3.767.147, residente na Rua Mário Leite nº 38, aptº 62, solicita dispensa das aulas de Educação Física da sua filha Damaris de Matos Oliveira, aluna da 5a. série do 1º grau da EMPG "Tenente José Maria Pinto Duarte" AR-LA (Sumaré). A menor nasceu a 09/02/1973, em São Paulo.

1.2 A requerente informa que, no estabelecimento acima citado, as aulas de Educação Física para os alunos que freqüentam o período das 11 h às 15 h, como sua filha, são ministradas três vezes por semana, das 7,30 h às 8,15 h (fls. 07).

Ocorre que a aluna está igualmente matriculada na Escola Municipal de Bailados da Prefeitura de São Paulo (fls. 06), cujo horário coincide com o das aulas de Educação Física; as aulas são diárias, das 8 às 9 h, devendo as alunas chegarem 15 minutos antes a fim de se prepararem para as aulas.

1.3 Esclarece ainda a progenitora que a filha ingressou na Escola de Ballet, através de concurso, estando já no 4º ano de Ballet Clássico e Modalidade de Educação Física.

O curso compõe-se de 8 anos e seu regulamento estabelece o máximo de 30 faltas anuais, sendo eliminado o aluno que for reprovado 2 anos consecutivos. Além da freqüência, o curso tem avaliação bimestral e exame final.

1.4 Tendo em vista a aptidão profissional de sua filha, que já completou a metade do curso, a progenitora solicita a dispensa das aulas de Educação Física da EMPG "Tenente José Maria Pinto Duarte"- AR-LA, esclarecendo que o CEE dispensara sua outra filha Sevani de Matos Oliveira, em idêntica circunstância, conforme Parecer CEE 955/83 do nobre Consº Gérson Munhoz dos Santos, anexado ao processo.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 Trata o presente protocolado sobre pedido de dispensa das aulas de Educação Física da aluna Damaris de Matos Oliveira, da 5a. série do 1º grau da EMPG "Tenente José Maria Pinto Duarte"-AR-LA.

2.2 A requerente, progenitora da aluna, explica que a filha freqüenta o período das 11 às 15 h na referida escola e que as aulas de Educação Física são ministradas três vezes por semana, das 7,30 às 8,15 h (fls. 07).

A aluna está igualmente matriculada na Escola Municipal de Bailado da Prefeitura, cujas aulas diárias, das 8 às 9 h, coincidem com as de Educação Física.

A Escola de Bailado admite alunos através de concurso e o limite de faltas anuais é 30, sendo eliminado o aluno que for reprovado dois anos seguidos. Outrossim, há uma avaliação bimestral e exame final.

2.3 Tendo em vista a vocação profissional da filha e o fato de já haver cursado 4 dos 8 anos que compõem o curso, cuja carga horária é maior do que a das aulas de Educação Física, a progenitora solicita dispensa destas últimas e cita o caso análogo de outra filha, cujo processo CEE 955/83, do nobre Consº Gérson Munhoz dos Santos, liberou das referidas aulas, mediante apresentação bimestral da avaliação feita pela Escola de Bailado.

2.4 O processo CEE 955/83, anexado ao processo, cita por sua vez o Parecer CEE 895/82, onde a nobre Consª Amélia Americano D. de Castro expõe, com muita lucidez, o caso de alunos que desenvolvem a atividade de Educação Física através das aulas de bailados.

2.5 Instruem o processo os seguintes documentos:

- registro de nascimento;
- declaração da Escola Municipal de Bailado da Secretaria Municipal de Cultura;
- declaração da EMPG "Tenente José Maria Pinto Duarte" AR-LA;
- Processo CEE nº 955/83.

2.6 Este caso, analisado no final do ano letivo, trata de uma situação praticamente de "fato consumado", isto é, a referida aluna não frequentou as aulas de Educação Física que coincidiam com o horário da prática de dança na Escola Municipal de São Paulo.

2.7 Mesmo se reconhecendo a dança como muito saudável do ponto de vista da atividade física, os objetivos de um curso de dança não são comparáveis aos do curso de Educação Física ministrado nas escolas de 1º grau.

2.8 São conhecidos inúmeros casos de alunos que, mesmo após seus treinamentos regulares, às vezes diários, de vários tipos de esportes (natação, atletismo, jogos, etc), vão para suas escolas e participam normalmente das aulas de Educação Física.

2.9 No presente caso, configura-se uma coincidência de horário entre as aulas de dança e o horário das aulas de Educação Física. Como as aulas desta disciplina são fora do horário regular das aulas, há um atenuante para o caso, ainda que se constitua em fato corriqueiro e de conhecimento da família por ocasião da matrícula.

2.10 As possíveis soluções para o problema deveriam passar pelo entendimento entre a escola de 1º grau e a de Bailados, aliás ambas pertencentes à Prefeitura Municipal de São Paulo, que poderiam optar por um sistema de entrosamento para não sobrecarregar a aluna com atividade física, o que não é recomendável nessa idade.

2.11 Essa situação, que merecerá solução para o ano letivo de 1984, não deverá repetir-se nos anos vindouros, devendo haver uma compatibilização de horário ou o consentimento da escola de 1º grau em transferir a prática de Educação Física para a Escola de Dança, cabendo a esta o acompanhamento da frequência e da qualidade da atividade física desenvolvida pela aluna.

3 - CONCLUSÃO:

Fica dispensada da atividade de Educação Física na EMPG "Tenente José Maria Pinto Duarte", AR-LA, São Paulo, no ano

letivo do 1984, em caráter excepcional, a aluna DAMÁRIS DE MATOS OLIVEIRA, desde que comprove junto à referida unidade escolar frequência, no mínimo, igual à das aulas de Educação Física, nas aulas de dança na Escola Municipal da Prefeitura de São Paulo.

São Paulo, 21 de outubro de 1984.

a) Consº Luiz Antônio de Souza Amaral
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: - Bahij Amin Aur, Celso de Rui Beisiegel, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Luiz Antônio de Souza Amaral e Luiz Antônio da Souza Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 07 de novembro de 1984.

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de dezembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE